



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.141-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

Ofício nº 440/2024 - SF

Institui o Programa Cartão Reconstruir; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DA FINALIDADE DO PROGRAMA CARTÃO RECONSTRUIR

Art. 1º É instituído o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito às áreas e às circunstâncias em que forem reconhecidas situações de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º A União é autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 3º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário por ocasião da inscrição no Programa.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária do Programa.

§ 6º Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir devem obrigatoriamente fazer parte de Programa Setorial da Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme definido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 7º Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao agente operador do Programa, sendo dada preferência para aqueles que se localizam no Município atingido pelo desastre ou com acesso mais fácil a ele.

Art. 2º Regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) na qualidade de agente operador do Programa.

Art. 3º A União manterá controle gerencial das ações do Programa por meio de relatórios periodicamente encaminhados à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) pelos entes apoiadores.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas



* C D 2 4 9 3 1 6 3 6 9 8 0 0 *

despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – Cartão Reconstruir: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na qualidade de agente operador do Programa, e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos seus recursos;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida;

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o **caput** do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 6º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido



* C D 2 4 9 3 1 6 3 6 9 8 0 0 *

devidamente reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), desde que regularizado ou passível de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado.

Art. 7º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no Programa;

II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e

V – com menor renda familiar.

Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e prazo máximo a ser definido por regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VI – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

VIII – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

IX – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

X – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa.



* C D 2 4 9 3 1 6 3 6 9 8 0 0 *

Art. 10. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III – prestar, na forma do § 5º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação;

IV – estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população.

§ 1º No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro em conselho regional de engenharia e agronomia ou em conselho regional de arquitetura e urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

§ 2º As áreas específicas aptas a receberem a subvenção prevista no Programa não poderão incluir áreas de risco, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizar-se do Cartão Reconstruir para incentivar a remoção de seus moradores para áreas seguras.

Art. 11. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal;

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:



* C D 2 4 9 3 1 6 3 6 9 8 0 0 *

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro nem superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser resarcido e não tendo sido pago pelo responsável, serão aplicados ao débito os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores, na forma prevista no instrumento celebrado.

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 4 9 3 1 6 3 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Apresentação: 25/08/2025 16:47:31.140 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 3141/2023

PRL n.2

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO PETECÃO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, de autoria do Senado Federal, institui o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito às áreas e às circunstâncias em que forem reconhecidas situações de emergência ou de calamidade pública.

O programa será custeado com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.



* CD259119381500 *

A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário por ocasião da inscrição no Programa. Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir devem obrigatoriamente fazer parte de Programa Setorial da Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme definido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao agente operador do Programa, sendo dada preferência para aqueles que se localizam no Município atingido pelo desastre ou com acesso mais fácil a ele.

Regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) na qualidade de agente operador do Programa. A União manterá controle gerencial das ações do Programa por meio de relatórios periodicamente encaminhados à Sedec pelos entes apoiadores.

Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido devidamente reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), desde que regularizado ou passível de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado.

Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no Programa;



* C D 2 5 9 1 1 9 3 8 1 5 0 0 *

- II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e
- V – com menor renda familiar.

Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e prazo máximo a ser definido por regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso, e a comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

- I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal;
- II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O referido projeto foi despachado às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Urbano - CINDRE; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e está no regime de tramitação de Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 5 9 1 1 9 3 8 1 5 0 0 *

No que tange ao mérito dessa proposição, consideramos que a proposta deve ser aprovada, tendo em vista que ela trará benefícios aos atingidos por desastres e calamidades públicas, para a reconstrução dos seus imóveis, sendo esse um instrumento importante para o combate aos efeitos socioeconômicos dessas calamidades.

No entanto, entendemos que o projeto de lei, na forma como veio do Senado Federal, necessita de um aprimoramento. A autorização dada para a concessão e subvenção econômica necessita de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, para o ano em que entrar em vigor e os dois subsequentes, além de estar compatível com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a obrigatoriedade de se prever o impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas.

Além disso, como o programa não possui prazo para acabar, o que é considerado como despesa obrigatória de caráter continuado, é necessário que se limite ao período de 2 exercícios financeiros e que se estabeleça que as despesas não sejam de caráter obrigatório, para não ser necessária uma medida de compensação dos recursos, conforme previsto no art. 17 da LRF.

Adicionalmente, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional, por meio da Nota Técnica nº 54/2025/CNO SEDEC/GAB SEDEC/SEDEC-MIDR, nos alertou que o uso do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) como fonte de receita para o respectivo programa seria inviável, uma vez que esse fundo não dispõe de fonte fixa e permanente de receitas, o que compromete a previsibilidade e a estabilidade de seu financiamento.

Nesse sentido, apresentamos emendas de modo a retirar a menção expressa ao uso do Funcap como fonte de receitas para o Programa “Cartão Reconstruir”, mantendo-se como fonte de recursos as dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em obediência ao art. 167, § 7º da



* C D 2 5 9 1 1 9 3 8 1 5 0 0 *

Constituição Federal. Além disso, incluímos um limite máximo de pagamentos de R\$ 100 milhões por exercício financeiro, de modo que o programa atenda ao previsto no art. 113 do ADCT, e nos arts. 16 e 17 da LRF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, com as alterações das emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-13817

Apresentação: 25/08/2025 16:47:31.140 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 3141/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 1 1 9 3 3 8 1 5 0 0 *



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
 § 2º A União é autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata o caput deste artigo, utilizando dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social como fonte de recursos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em cada exercício financeiro, durante o exercício financeiro em que esta Lei entrar em vigor e o seguinte.

....." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-13817



Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 16 do projeto, renumerando-se os seguintes:

"Art. 16. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-13817



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259119381500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins



* C D 2 2 5 9 1 1 9 3 8 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2023, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Nelinho Freitas, Paulo Guedes, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Átila Lins, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Dorinaldo Malafaia, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA
Presidente**



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

EMENDA ADOTADA Nº 1 AO PL 3.141/2023

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 2º A União é autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata o caput deste artigo, utilizando dotações do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social como fonte de recursos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em cada exercício financeiro, durante o exercício financeiro em que esta Lei entrar em vigor e o seguinte.

....." (NR).

Sala da Comissão, em de 2025.

DEPUTADA YANDRA MOURA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 09:04:57:830 - CINDRE
EMC-A 1 CINDRE => PL 3141/2023
EMC-A n.1



* C D 2 5 0 6 1 6 0 5 4 2 0 0 *

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E**

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

EMENDA ADOTADA Nº 2 AO PL Nº 3.141/2023

Acrescente-se o seguinte art. 16 do projeto, renumerando-se os seguintes:

"Art. 16. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADA YANDRA MOURA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 09:05:21.307 - CINDRE
EMC-A 2 CINDRE => PL 3141/2023
EMC-A n.2



* C D 2 2 5 2 2 5 4 8 2 2 6 7 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO PETECÃO

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, de autoria do Senado Federal – Senador Sérgio Petecão, institui o Programa Cartão Reconstruir para conceder subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção voltados à reforma, ampliação ou conclusão de moradias de famílias diretamente afetadas por desastres, incluindo assistência técnica e custos operacionais de responsabilidade da União.

A operação se dará por cartão para custos com materiais e inclui assistência técnica e custos operacionais com parcela da responsabilidade para a União.

A elegibilidade pressupõe, entre outros critérios, inscrição no CadÚnico e titularidade ou posse de imóvel residencial regularizado ou regularizável na área atingida, com vedação de uso em áreas de risco. O PL exige que os materiais atendam a normas técnicas (PSQ/Ministério das Cidades e ABNT) e estimula a compra no comércio local, com regras de controle e prestação de contas e previsão de sanções por uso indevido.

Há prioridades de atendimento, para famílias com óbito/invalidez, responsável mulher, idosos e pessoas com deficiência e atribuições a União, Estados, DF e Municípios para execução, seleção e fiscalização.



* C D 2 5 7 8 9 8 2 8 5 0 0 *

Em termos setoriais, o programa se articula com instrumentos de defesa civil e com políticas urbanas e habitacionais, fornecendo um mecanismo célere de recomposição material com controles e responsabilização de agentes públicos e privados.

O programa será supervisionado e avaliado por regime de colaboração, com coordenação ampla pelo Poder Executivo federal, e a participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal em medidas executivas regionais e locais. Chama-se atenção para o papel central nos Municípios, que contará com um coordenador-geral na gestão e um coordenador técnico que gerenciará as equipes de assistência técnica.

Como dito pelo nobre Senador na justificação: “Eventos climáticos extremos com consequências desastrosas têm ocorrido com frequência no País, resultando em perdas de vidas e de estruturas urbanas. A perda de moradias deixa famílias inteiras desabrigadas e sem perspectiva de voltarem à normalidade de suas vidas dada a incapacidade de obterem os recursos necessários à reforma ou à reconstrução do que foi danificado ou perdido em decorrência de desastres naturais.” Neste contexto, o programa visa a servir como mecanismo de contenção de dados e de recuperação da população atingida em seu direito de habitação por desastres naturais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CINDRE, em 25/08/2025, foi apresentado e aprovado o parecer do Relator, Deputado Átila Lins (PSD-AM), pela aprovação, com emendas e, em 03/09/2025.

As emendas na CINDRE, por sua vez, visam a: I) autorizar a União a conceder a subvenção econômica que trata o PL, com utilização de



* C D 2 5 7 8 8 9 8 2 8 5 0 0 *

dotação orçamentária do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e II) indicar que as despesas decorrentes do Projeto de Lei ficam sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposição se coaduna com princípios e instrumentos da política urbana ao oferecer resposta rápida e focalizada para recompor a habitação, saúde e segurança dos moradores atingidas por desastres.

Sob o prisma constitucional, a medida alinha-se ao direito à moradia (art. 6º), à competência comum de promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX) e à política urbana voltada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes (art. 182). Também converge com o dever da União de planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas (art. 21, XVIII), de modo que a reconstrução segura e tecnicamente orientada, após desastres, constitui instrumento de proteção social e de redução de riscos, reforçando a segurança da população e a continuidade dos serviços e atividades essenciais no território.

A arquitetura do programa — subvenção vinculada ao imóvel impactado, assistência técnica pública local, exigência de conformidade a normas técnicas (PSQ/ABNT) e compras preferenciais no comércio do próprio município — melhora a qualidade das intervenções e reduz perdas materiais e sociais típicas de reconstruções improvisadas.

Ademais, o § 2º do art. 10 impede a aplicação de recursos em áreas de risco e autoriza o uso do benefício como incentivo à remoção para



* c d 2 5 7 8 9 8 2 8 5 0 0 *

áreas seguras, o que alinha a política habitacional pós-desastre à prevenção de ocupações perigosas e à redução de vulnerabilidades futuras. Torna-se assim, medida de orientação para prevenir futuros problemas relacionados à defesa civil.

Sob a ótica da Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), o programa dialoga com as diretrizes de prevenção, mitigação, resposta e recuperação, ao articular reconstrução habitacional com assistência técnica e padrões mínimos de qualidade, favorecendo a resiliência urbana e a retomada segura das funções do território.

Do mesmo modo, há aderência à Lei nº 14.904/2024 (adaptação à mudança do clima), que preconiza a integração transversal da adaptação nas políticas setoriais e o fortalecimento da governança federativa. Ao estruturar a reconstrução com parâmetros técnicos e vedar a áreas de risco para o recebimento da subvenção, a medida contribui para reduzir exposição a eventos extremos e para incorporar critérios de estabilização do estoque habitacional. Essa aproximação entre defesa civil e adaptação climática é particularmente relevante no espaço urbano, em que desastres ambientais afetam, em cascata, a mobilidade, o saneamento e a continuidade de serviços públicos essenciais.

Registre-se, por fim, que as emendas aprovadas na CINDRE aperfeiçoam a coerência fiscal e operacional da iniciativa, ao delimitar o esforço orçamentário e afastar fonte incerta de financiamento, sem desnaturar o objetivo do programa. No âmbito desta Comissão, que examina o mérito urbanístico, o balanceamento entre rapidez da recomposição, qualidade técnica das obras e não retorno a áreas de risco constitui arranjo adequado para reduzir danos futuros e assegurar um padrão mínimo de desempenho das intervenções.

Dante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, quanto ao mérito, com os acréscimos na forma das emendas aprovadas pela CINDRE.



* C D 2 5 7 8 8 9 8 2 8 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-19994

Apresentação: 13/11/2025 17:56:06.150 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3141/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 8 8 9 8 2 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257889828500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2023, e das Emendas Adotadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

